Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmº. Srº.
Ênio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 19-Fev-2015-16:54-022394-1/1

O vereador infra- assinado **CLOVIS GRESELE –PP** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, a apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis, e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 2015

SÚMULA: Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.

Art.1° Ficam os médicos que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades de Pronto Atendimento- UPAs e demais estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do município de Pato Branco, quando da emissão da receita, a prescrever, o nome do princípio ativo do medicamento.

Art. 2° Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com a Lei Federal n° 9.787 de 10 de fevereiro de 1.999, e demais regulamentos, normas e Leis que regem sua prescrição.

Art.3° Os estabelecimentos de saúde previstos nesta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres para o conhecimento de todos:

" TODO O RECEITUÁRIO MÉDICO, É OBRIGATÓRIO TER O NOME DO MEDICAMENTO COMERCIAL E DO MEDICAMENTO GENÉRICO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº... DE 2015"

Art.4° Fica a secretaria Municipal de saúde responsável pela fiscalização da presente Lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 5° A Secretaria Municipal de Saúde baixará normas prevendo penalidades a serem aplicadas aos médicos em caso de não atendimento do previsto nesta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação desta Lei.

Pato branco, 19 de fevereiro de 2015.

CLOVIS GRESELE
Vereador- PP

Projeto de Lei nº 25/2015
Autoria: Clóvis Gresele (PP)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Clóvis Gresele (PP) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo dispor sobre a "*emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica*".

Ausente as justificativas, passa-se a análise jurídica do projeto.

A matéria objeto do projeto, talvez, poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo. Porém, a nosso ver, o projeto de lei merece normal tramitação regimental.

O projeto de lei em análise obriga os médicos da rede pública de saúde a prescrever, quando da emissão do receituário, o nome do princípio ativo do medicamento indicado ao paciente, oportunizando, assim, a adquirir medicamentos genéricos e de marcas distintas das normalmente prescritas.

A intenção do legislador é nobre, e merece atenção dos nobres Edis que compõem o Legislativo. Vale dizer que, em última análise, a prescrição do princípio ativo do medicamento facilitará a sua aquisição pelo paciente, o que efetivará o direito universal à saúde garantido constitucionalmente.

Nesta senda, o projeto busca garantir os mandamentos legais e constitucionais no que pertine ao direito público e subjetivo à saúde. A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

> Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
> II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Tal obrigação do Município, se conjugada com o que determina o *caput*, do art. 37, da Constituição Federal[1], por si só já fundamentam a pretensão do nobre Edil com o presente projeto de lei.

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental à SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Destarte, garantir ao usuário do SUS o **acesso amplo** à saúde é dever da Administração Pública, e tornar obrigatória a prescrição do princípio ativo do medicamento é medida que atende a este mister.

Todavia, recomendamos emenda modificativa ao art. 2º, do projeto de lei, a fim de se alterar o diploma legal federal mencionado no dispositivo, incluindo como parâmetro legal a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que foi objeto de alteração por diversas leis posteriores, dentre elas a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999. Assim, sugere-se a confecção de **emenda modificativa** com o seguinte teor:

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 2º Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e alterações, bem como em demais legislação que regem a sua prescrição.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, o Projeto proposto pelo Vereador atende os mais variados diplomas legais e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco, através do Poder Executivo, de sorte que a essência legal do projeto de lei não encontra óbice para sua tramitação em Plenário.

Assim, sem delongas, é o parecer favorável ao projeto em testilha.

Pato Branco, 23 de março de 2015.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 6 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Vigência

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a

mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Câmara dos Deputados Fls. 8

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador pelo que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~Parágrafo único. No caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)

Art. 4º - Os produtos destinados ao uso infantil não poderão conter substâncias cáusticas ou irritantes, terão embalagens isentas de partes contundentes e não poderão ser apresentados sob a forma de aerossol.

~~Art. 5º - Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro.~~

Art. 5º - Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro. (Redação dada pela Lei nº 6.480, de 1.12.1977)

§ 1º - É vedada a adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de diferente composição, ainda que do mesmo fabricante, assegurando-se a prioridade do registro com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na repartição competente do Ministério da Saúde, quando inexistir registro anterior.

§ 2º - Poderá ser aprovado nome de produto cujo registro for requerido posteriormente, desde que denegado pedido de registro anterior, por motivos de ordem técnica ou científica.

§ 3º - Comprovada a colidência de marcas, deverá ser requerida a modificação do nome ou designação do produto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação do despacho no "Diário Oficial" da União, sob pena de indeferimento do registro.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os medicamentos contendo uma única substância ativa sobejamente conhecida, a critério do Ministério da Saúde, e os imunoterápicos, drogas e insumos farmacêuticos deverão ser identificados pela denominação constante da Farmacopéia Brasileira, não podendo, em hipótese alguma, ter nomes ou designações de fantasia. (Incluído pela Lei nº 6.480, de 1.12.1977)

Art. 6º - A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto busca facilitar para os usuários do Sistema Único de Saúde encontrar de forma mais facilitada os medicamento receitados nos atendimento nos estabelecimentos de saúde do Município, uma vez que muitos medicamentos estão a disposição dos usuários nas farmácias Populares.

Os Medicamentos são produtos farmacêuticos produzidos com rigoroso controle técnico e que auxiliam na prevenção e no tratamento das doenças. O mercado farmacêutico do país conta desde 2010 com três categorias de medicamentos: os remédios de marca ou referencia, os genéricos e os similares.

Medicamento de marca ou referência: É o produto inovador, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente por ocasião do registro. É geralmente o primeiro remédio que surgiu para tratar determinada doença e sua marca é bem conhecida. Ex: Aspirina.

Medicamento similar: Contém o mesmo princípio ativo, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica do medicamento de referência, mas não são bioequivalentes. Sendo assim, não podem substituir os remédios de marca na receita, pois apesar de terem qualidade assegurada pelo Ministério da Saúde, não passaram por análises capazes de atestar se seus efeitos no paciente são exatamente iguais aos dos medicamentos de referência nos quesitos quantidade absorvida e velocidade de absorção.

Medicamento genérico: É um remédio que pode substituir o produto de marca ou referência, pois têm rigorosamente as mesmas características e efeitos sobre o organismo do paciente. A garantia é dada pelo Ministério da Saúde que exige testes de bioequivalência farmacêutica para aprovar os genéricos. Os genéricos podem ser trocados pelos medicamentos de marca quando o médico não se opuser à substituição.

O medicamento genérico é mais barato porque os fabricantes de medicamentos genéricos não necessitam fazer investimentos em pesquisas para o seu desenvolvimento, visto que as formulações já estão definidas pelos medicamentos de referência. Outro motivo para os preços reduzidos dos genéricos diz respeito ao marketing. Os seus fabricantes não necessitam fazer propaganda, pois não há marca a ser divulgada.

Os medicamentos genéricos trazem na embalagem logo abaixo do nome do princípio ativo que identifica o produto a frase "medicamento genérico – Lei 9.787/99".

Clovis Gresele

Vereador-PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2015

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTES: Vereador Clóvis Gresele - PP.
PROTOCOLO GERAL: 022394-1/1
ASSUNTO: Emissão de receituário.
ENTRADA NA COMISSÃO: 23/03/2015
CIENTE DO RELATOR: 23/03/2015
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 25/2015, o Vereador dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.

RELATÓRIO

O Vereador proponente em 19 de fevereiro de 2015 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto propondo sobre a emissão receituário contendo a denominação.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei tem o objetivo de que se conste o nome do princípio ativo do medicamento no momento da emissão da receita, ficando os médicos que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs e demais estabelecimentos sob a responsabilidade do município de Pato Branco encarregados desta responsabilidade, e em caso de descumprimento desta norma haverão penalidades estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que tal medida beneficiará o paciente, que assim poderá adquirir medicamento genérico e de marcas distintas das normalmente prescritas, garantindo assim seu direito universal à saúde, estabelecido na Constituição Federal.

CONSIDERANDO ainda que, os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz com os seguintes dizeres: "Todo o receituário médico, é obrigatório ter o nome do medicamento comercial e do medicamento genérico conforme Lei Municipal n° de 2015".

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Abr-2015-15:49-022322-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 25/2015. s.m.j.

Pato Branco, 08 de abril de 2015.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Laurindo Cesa – PSDB, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT** componentes da **Comissão de Justiça e Redação** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 25/2015 (Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica).

Emenda Modificativa.

1) Modifica o art. 2° do Projeto de Lei n° 25/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidades com a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e alterações, bem como em demais legislações que regem a sua prescrição.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 08 de abril de 2015.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Abr-2015-15:49-023621-1/1

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco 13

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei N° 25/2015
Relator: Vereador Augustinho Polazzo - PROS
Data: 17 de abril de 2015
Súmula: Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.
Autor: Vereador Clóvis Gresele – PP
Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

O vereador proponente, por meio do Projeto de Lei n° 25/2015, objetiva que conste o nome do princípio ativo do medicamento na receita médica, cabendo aos médicos que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs e demais estabelecimentos sob a responsabilidade do município de Pato Branco, encarregarem-se desta responsabilidade e em caso de descumprimento da norma submetem-se a penalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Entende-se que tal medida trará benefícios, pois haverá a opção de adquirir medicamentos genéricos e de marcas distintas. Com a afixação de cartazes, de acordo com a proposição, em locais visíveis a todos, nos estabelecimentos de saúde, informando que em "Todo o receituário médico, é obrigatório ter o nome do medicamento comercial e do medicamento genérico conforme Lei Municipal... de 2015", garante-se informação clara ao paciente e contribui com o seu direito universal à saúde, estabelecido na Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR. Protocolo Geral 22-04-2015 13:28 02171-1/1

CONCLUSÃO

Diante do exposto, expressando o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, exaramos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 25/2015, s.m.j.

É o parecer.

Pato Branco, 17 de abril de 2015.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2015

O vereador Clóvis Gresele - PP, pretende obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do Projeto de Lei nº 25/2015 que tem por objetivo dispor sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.

Conforme justificativa, o projeto pretende facilitar aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde a encontrar de forma mais fácil os medicamentos receitados pelo médico se conter na receita também o nome do princípio ativo do medicamento, dessa forma quando necessário substituir a marca do remédio o usuário terá mais confiança na substituição da marca por conhecer também o princípio ativo do mesmo.

O Projeto encontra-se dentro das normas que regem a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 24 de abril de 2015.

Guilherme Sebastião Silverio - PROS
Relator

Jose Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15

PROJETO DE LEI N° 25/2015

Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.

Art. 1° Ficam os médicos que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs e demais estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do município de Pato Branco, quando da emissão da receita, a prescrever, o nome do princípio ativo do medicamento.

Art. 2° Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com a Lei Federal n° 6.360, de 23 de setembro de 1976 e alterações, bem como em demais legislações que regem a sua prescrição.

Art. 3° Os estabelecimentos de saúde previstos nesta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres para o conhecimento de todos: ***"TODO O RECEITUÁRIO MÉDICO É OBRIGATÓRIO TER O NOME DO MEDICAMENTO COMERCIAL E DO MEDICAMENTO GENÉRICO CONFORME LEI MUNICIPAL N°... DE 2015"***

Art. 4° Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela fiscalização da presente Lei.

Art. 5° Fica ainda a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a baixar por meio de ato próprio, demais normas necessárias, bem como as normas e possíveis penalidades a serem aplicadas aos médicos, em caso de não atendimento do previsto no "caput" do art. 1° desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

Esta Lei é de autoria do Vereador Clóvis Gresele – PP.

Câmara Fls 16 Rio Branco

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6384 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B17

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.600, DE 20 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os médicos que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs e demais estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do município de Pato Branco, quando da emissão da receita, a prescrever, o nome do princípio ativo do medicamento.

Art. 2º Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e alterações, bem como em demais legislações que regem a sua prescrição.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde previstos nesta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres para o conhecimento de todos: "TODO O RECEITUÁRIO MÉDICO É OBRIGATÓRIO TER O NOME DO MEDICAMENTO COMERCIAL E DO MEDICAMENTO GENÉRICO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº... DE 2015"

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Fica ainda a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a baixar por meio de ato próprio, demais normas necessárias, bem como as normas e possíveis penalidades a serem aplicadas aos médicos, em caso de não atendimento do previsto no "caput" do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

Esta Lei é de autoria do Vereador Clóvis Gresele.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 21 de Maio de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0856

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.600, DE 20 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° Ficam os médicos que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades de Pronto Atendimento–UPAs e demais estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do município de Pato Branco, quando da emissão da receita, a prescrever, o nome do princípio ativo do medicamento.
Art. 2° Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com a Lei Federal n° 6.360, de 23 de setembro de 1976 e alterações, bem como em demais legislações que regem a sua prescrição.
Art. 3° Os estabelecimentos de saúde previstos nesta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres para o conhecimento de todos: "TODO O RECEITUÁRIO MÉDICO É OBRIGATÓRIO TER O NOME DO MEDICAMENTO COMERCIAL E DO MEDICAMENTO GENÉRICO CONFORME LEI MUNICIPAL N°... DE 2015"
Art. 4° Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela fiscalização da presente Lei.
Art. 5° Fica ainda a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a baixar por meio de ato próprio, demais normas necessárias, bem como as normas e possíveis penalidades a serem aplicadas aos médicos, em caso de não atendimento do previsto no "caput" do art. 1° desta Lei.
Art. 6° Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.
Esta Lei é de autoria do Vereador Clóvis Gresele.
Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B"_____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod143194

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 18 Visto

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

RECEBIDO EM: 19 de fevereiro de 2015

SÚMULA: Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação, conforme especifica.
(os médicos deverão prescrever na receita médica o nome do princípio ativo do medicamento – genérico)

AUTOR: Vereador Clóvis Gresele – PP.

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de fevereiro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de março de 2015
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de abril de 2015
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 23 de abril de 2015
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 6 de maio de 2015 – Aprovado, com **emenda modificativa**, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o Vereador Raffael Cantu – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11 de maio de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 249, de 12 de maio de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4600, de 20 de maio de 2015

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B17 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6384 de 21 de maio de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 856 de 21 de maio de 2015.